



PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0004951-81.2011.2.00.0000**Requerente:** Margareth Leite Figueira**Requerido:** Sérgio Luiz Teixeira Gama

Jeferson Miranda

Advogado(s): ES012049 - Glauber José Lopes (REQUERENTE)

VOTO

Além do pedido liminar, atinente à restituição do percentual de 50% (cinquenta por cento) da renda líquida do Cartório de Registro Civil e Tabelionato da 2ª Zona de Vitória/ES, a que faz jus à requerente na qualidade de Titular afastada, de acordo com o disposto no art. 36, § 2º, da Lei nº 8.935/94, requer a postulante:

a) a restituição dos valores retidos pelo interventor a título de pró-labore, por ausência de previsão legal;

b) a intimação do interventor para que comprove que a conta na qual estão sendo depositados os outros 50% da renda líquida do cartório, nos moldes do disposto na Lei nº 8.935/94, é judicial;

c) a avocação do procedimento para que se processe perante este Conselho Nacional de Justiça;

d) o afastamento do interventor; e

e) a desconstituição dos atos de lançamento, constituição e pagamento dos tributos FARPEN e FUNEPJ, eis que seus lançamentos extrapolam a competência do interventor.

I - Da confirmação do pleito liminar

Com relação ao pedido liminar, consoante restou consignado na decisão que o concedeu e que foi referendada pelo Plenário desta Casa, assiste razão à requerente, eis que, a despeito de qualquer juízo de valor que possa ser feito no que concerne aos atos que motivaram seu afastamento, a lei reguladora da matéria (Lei nº 8.935/94) preconiza expressamente que:

“Art. 36. Quando, para a apuração de faltas imputadas a notários ou a oficiais de registro, for necessário o afastamento do titular do serviço, poderá ele ser suspenso, preventivamente, pelo prazo de noventa dias, prorrogável por mais trinta.

(...)

§ 2º Durante o período de afastamento, o titular perceberá metade da renda líquida da serventia; outra metade será depositada em conta bancária especial, com correção monetária.

§ 3º Absolvido o titular, receberá ele o montante dessa conta; condenado, caberá esse montante ao interventor”.

Assim, é indubitável a absoluta ausência de autorização legal ou de justificativa razoável para a retenção da quantia devida à requerente, motivo pelo qual julgo procedente o pedido neste ponto, mantendo a integralidade da liminar concedida.

II - Da restituição dos valores retidos pelo interventor a título de pró-labore, por alegada ausência de previsão legal

Com relação à restituição dos valores retidos pelo interventor a título de pró-labore, por ausência de previsão legal, extrai-se dos documentos colacionados no Evento 41 (INF196) e também das informações prestadas pelo interventor a esse respeito (Evento 41 – INF207), que a fixação do referido importe se deu no bojo do próprio processo administrativo instaurado contra a tabeliã afastada (nº 1023626, DJ/ES de 24/02/11), por determinação da Corregedoria, nos seguintes termos:

“(...) fixando sua remuneração a título de pro labore em 25% (vinte e cinco por cento) dos rendimentos brutos da respectiva serventia, incluindo-se os valores referentes ao ressarcimento dos atos gratuitos praticados, observado o limite de 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio mensal, em espécie (...)”

Nesse ponto, mais uma vez procedem as informações prestadas pelo interventor, que juntou ainda aos autos os documentos constantes dos Eventos 41 e 42, no qual elenca todos os valores descontados do lucro bruto da serventia extrajudicial sob intervenção a título de pró-labore, esclarece qual foi a base de cálculo para a aferição dos mencionados importes e comprova o recolhimento do imposto devido pelo seu recebimento.

É certo que, ao final, não foi demonstrada a fundamentação legal que autorizou tal procedimento. Contudo, sendo a Lei nº 8.935/94 silente a esse respeito, não havendo outra norma que regule a matéria, não se podendo admitir a possibilidade de que alguém assumira uma função dessa envergadura e responsabilidade sem receber qualquer remuneração, e tendo havido determinação expressa nos autos do processo disciplinar manejado contra a autora para a retenção da mencionada importância, não há como se atribuir ao interventor qualquer irregularidade.

Por outro lado, ainda que não se considerasse razoável que tal encargo fosse definido sem autorização legal expressa, ou que se discordasse do percentual fixado ou da base de cálculo da citada verba – a renda bruta da serventia –, tais fatos não teriam o condão de atingir o interventor, primeiro porque, *in casu*, sua boa fé é presumível e segundo porque, em se tratando de verba alimentar, não seria restituível.

Julgo, portanto, improcedente o pedido nesse ponto.

III - Da intimação do interventor para que comprove que a conta na qual estão sendo depositados os outros 50% da renda líquida do cartório é judicial

Quanto à conta na qual estão sendo depositados os outros 50% da renda líquida do cartório, nos moldes definidos pelos §§ 2º, parte final, e 3º do art. 36 da Lei nº 8.935/94, de fato se constata, pelos documentos juntados pelo interventor, que foi aberta em seu próprio nome, não ostentado, portanto, aspecto de conta judicial.

Entretanto, da leitura atenta do disposto na mencionada norma extrai-se que ela faz referência apenas a “*conta bancária especial, com correção monetária*”, não havendo qualquer disposição expressa para que seja uma conta judicial.

Por outro lado, o § 3º do mesmo dispositivo determina que “*absolvido o titular, receberá ele o montante dessa conta; condenado, caberá esse montante ao interventor*”, tem-se uma situação *suis generis*, eis que a conta também não pode ser exclusivamente no nome do interventor.

Assim, embora a lei não exija, textualmente, que a conta seja judicial, determino que, a fim de garantir a confiabilidade do procedimento, seja providenciada a imediata transferência de todo o saldo para conta judicial.

IV - Da avocação do procedimento de afastamento do interventor para que se processe perante este Conselho Nacional de Justiça

No tange os pedidos de avocação do procedimento para que se processe perante este Conselho Nacional de Justiça e de afastamento do interventor, não vislumbro a presença de justificativa razoável para o acolhimento de nenhum dos dois pleitos, eis que inexistente, nos autos, a demonstração de qualquer fato que aponte para a necessidade ou utilidade das medidas.

A toda evidência, inexistente qualquer fato que possa transparecer a incapacidade da Corregedoria do Tribunal de Justiça do Espírito Santo para promover o procedimento em tela, razão pela qual julgo improcedente o pedido com relação a esses dois pontos.

V - Desconstituição dos atos de lançamento, constituição e pagamento dos tributos FARPEN e FUNEPJ, eis que seus lançamentos extrapolam a competência do interventor

Melhor sorte não socorre à Requerente com relação ao seu pleito pela desconstituição dos atos de lançamento, constituição e pagamento dos tributos FARPEN e FUNEPJ realizados pelo interventor, por ausência de competência.

Nesse aspecto, embora seja verdade que este não ostentasse, em princípio, competência para efetuar os mencionados atos, o fato é que eles foram realizados e hoje já estão definitivamente implementados, com a consolidação da dívida e, inclusive, boa quantidade das parcelas já quitada, o que, a toda sorte, inviabiliza totalmente o acolhimento dos pedidos, razão pela qual julgo improcedente o pedido neste particular.

VI - Conclusão

Com essas considerações, **julgo parcialmente procedente os** pedidos formulados pela requerente para confirmar a liminar anteriormente deferida e ratificada pelo Plenário desta Casa e determinar ao interventor que observe rigorosamente as disposições contidas no art. 36, da Lei nº 8. 935/94, sobretudo as constantes do § 2º e providencie a imediata substituição da conta onde hoje deposita a outra metade da renda líquida da serventia, aberta em seu próprio nome, por conta judicial vinculada ao Processo Administrativo em curso em desfavor da requerente.

Diante das irregularidades apontadas pela Requerente e imputadas ao Corregedor-Geral de Justiça do TJES à época dos fatos, determino o traslado de cópia do presente procedimento de controle administrativo à Corregedoria Nacional de Justiça, para que avalie a possível prática de falta disciplinar.

É como voto.

BRUNO DANTAS
Conselheiro

Esse Documento foi Assinado Eletronicamente por BRUNO DANTAS em 25 de Fevereiro de 2012 às 22:09:36

O Original deste Documento pode ser consultado no site do E-CNJ. Hash:
5382a2e32ee63755289c749c5e393614



Assinado eletronicamente por: **Processo Judicial Eletrônico PJe 1.4.3**
28/03/2014 00:00:00
Processo Judicial Eletrônico PJe 1.4.3

29/03/2014 00:00:00

Processo Judicial Eletronico PJe 1.4.3

29/03/2014 00:00:00

Processo Judicial Eletronico PJe 1.4.3

30/03/2014 00:00:00

Processo Judicial Eletronico PJe 1.4.3

30/03/2014 00:00:00

Processo Judicial Eletronico PJe 1.4.3

28/03/2014 00:00:00

<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **85192**



120228095849000000000000084484